



INFORMAÇÃO GETRI Nº 405/2024

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024

REFERÊNCIA: SCC 15759/2024

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0418/2024, que "Institui o Programa de Estímulo à Emissão de Nota Fiscal, denominado 'CPF na Nota', no Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Ofício 1715/SCC-DIAL-GEMAT.

Senhor Gerente,

Trata-se de processo em que a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) para exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0418/2024, que "Institui o Programa de Estímulo à Emissão de Nota Fiscal, denominado 'CPF na Nota', no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

" A presente proposta visa, portanto, promover a cidadania fiscal, aumentar a arrecadação e garantir a equidade no cumprimento das obrigações tributárias".

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o breve relato.

Inicialmente, cumpre destacar que a finalidade do PL nº 0418/2024 é louvável, pois visa à promoção da cidadania fiscal por meio da conscientização da população sobre a importância da emissão da nota fiscal e do combate à sonegação fiscal, promovendo o incremento da arrecadação. (arts. 1 e 2º).

Entretanto, o modelo proposto parece não estar tão alinhado com a ideia de cidadania preconizada no Estado de Santa Catarina. Conforme disposto no **Art. 4º** do PL, a seguir transcrito, o principal mecanismo para a participação da sociedade no processo fiscalizatório baseia-se no sistema de recompensa por meio de créditos do Tesouro do Estado:

Art. 4º A pessoa física ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual de estabelecimento fornecedor localizado no Estado de Santa Catarina, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado. (grifou-se)

São as chamadas sanções premiais ou compensatórias, ou seja, aquelas decorrentes de uma conduta positiva e de resultados benéficos para a sociedade. Ocorre que os efeitos positivos de tais sanções podem ser efêmeros, requerendo que o Estado se utilize de medidas educacionais que



estimulem, no cidadão, a compreensão das condutas fomentadas do ponto de vista ético e moral e não apenas o interesse em recompensas econômicas¹.

Aliás, é neste sentido que a Educação Fiscal Catarinense vem se pautando. Trata-se de verdadeiro instrumento de política pública voltado à formação da cidadania a partir de algumas diretrizes, das quais se destaca a sensibilização do cidadão para a função socioeconômica do tributo. E isso se dá a partir da construção de valores, conhecimentos e atitudes, com foco no planejamento, gestão e controle dos recursos públicos. Portanto, a participação da sociedade deve ocorrer a partir da internalização desses conceitos maiores, independentemente de recompensas econômicas concedidas pela Administração Pública.

Desse modo, o consumidor passa a exigir o recolhimento do tributo e o cumprimento das obrigações acessórias a partir da compreensão da função social dos tributos, ou seja, da conscientização de que, por meio dos tributos, o Estado é capaz de atender às várias e crescentes demandas sociais que se materializam na prestação dos serviços públicos como escolas, postos de saúde, hospitais, estradas e rodovias, segurança, portos e aeroportos, defesa civil, proteção ambiental, assistência social, entre tantos outros.

Além disso, ao vincular uma recompensa econômica a partir do consumo de mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS, o projeto apresenta um caráter regressivo, afrontando os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição Federal, privilegiando cidadãos com maior poder aquisitivo, retirando recursos que poderiam ser direcionados pelo Estado à população de menor renda. E, desse modo, contraria também o disposto na Carta Magna, com relação ao princípio do Sistema Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da **justiça tributária**, da cooperação e da defesa do meio ambiente".

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão **atenuar efeitos regressivos**. (grifou-se).

Ademais, entende-se que o **art. 5º** do PL 0418/2024, viola o princípio da não afetação dos impostos ao vincular a receita do ICMS ao Programa Nota Fiscal Catarinense, em favor da pessoa física ou entidade de direito privado sem fins lucrativos que fizer jus ao benefício. Segundo tal artigo:

Art. 5º O valor correspondente a até 20% (vinte por cento) do ICMS que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido **será distribuído em 10% (dez por cento) como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual**, favorecidos na forma do art. 4º desta Lei, e **10% (dez por cento) para as entidades** previstas no inciso III do art. 6º desta Lei. (grifou-se)

¹ Fonte: GRACCO, Abraão Soares Dias dos Santos e SILVA, Marcela Vitoriano. AS PRINCIPAIS SANÇÕES PREMIAIS NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL: A SUPERAÇÃO DO DOGMA KELSENIANO EM DIREÇÃO A UMA SOCIEDADE RESILIENTE. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eeb29740e8e9bcf1> Acesso em 11/12/24.



Desse modo, entende-se o **art. 5º** afronta ao disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição da República que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com algumas ressalvas expressamente previstas no texto constitucional e que não se enquadram no modelo proposto no PL em análise.

Outro aspecto que também merece destaque é o apontado no **art. 7º**. Este dispositivo trata dos créditos associados ao beneficiário, prevendo em seu inciso I, a reversão de tais créditos para abatimento de débitos do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, para veículo de sua propriedade, no exercício subsequente à constituição do crédito. Importante destacar o que trata o **§ 5º do referido artigo**:

Art. 7º A pessoa física ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 4º desta Lei, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento estabelecido pela SEF, poderá:

I – utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício seguinte, relativo a veículo de sua propriedade;

(...)

§ 5º O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no art. 4º desta Lei, **não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos municípios.** (grifou-se).

Assim, ao prever que o valor quitado a título de IPVA na forma estabelecida pelo programa não poderá resultar em decréscimo do montante destinado ao município (50% do valor arrecadado), afeta a lógica de arrecadação e repartição das receitas tributárias, especificamente a definida no art. 158, III, da CF². Ora, como é possível criar uma obrigação para o Estado repassar aos Municípios recursos que nem foram por ele recebidos?

Também cabe pontuar a redação do **art. 11** do PL 0418/2024:

Art. 11. Ficará sujeito à multa no montante equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), por documento não emitido ou entregue, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Entretanto, a emissão de documento fiscal pelo fornecedor de mercadorias ou serviços, nos casos em que há incidência do imposto, já é uma obrigatoriedade legal, conforme expressa na Lei 10.297/96, em seu art. 71:

Art. 71. Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação ou prestação submetida à incidência do imposto e registrada no livro fiscal respectivo:

² BRASIL. Constituição Federal **Art. 158**. Pertencem aos Municípios:(...) III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023). Disponível em <<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988>> Acesso em 11/12/2024.



MULTA de 3% (três por cento) do valor da operação ou prestação, não inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (grifou-se)

Nesse sentido, a criação de novas penalidades para o contribuinte que deixar de cumprir a obrigação acessória seria, ainda que tacitamente, negar validade aos dispositivos já vigente, razão pela qual não merece prosperar.

Além das questões materiais abordadas, deve-se também analisar os aspectos operacionais, com relação à estrutura de pessoal, tecnologia e demais recursos empregados e seu efetivo retorno.

Considerando que a proposta se assemelha ao “Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal” instituído no Estado de São Paulo, é fundamental destacar que, segundo dados do estado paulista, o sistema premial lá estabelecido consome, apenas para sua manutenção, em torno de R\$ **100 milhões de reais por mês**³ e ocupa 100 servidores. Vale lembrar que São Paulo contava em setembro com **2512⁴ fiscais ativos** e uma parcela considerável destes em dedicação exclusiva ao projeto da Nota Fiscal Paulista.

Santa Catarina, por outro lado, possui um dos fiscos mais enxutos do país, com apenas **397 Auditores Fiscais ativos** no mesmo período. Desse modo, para colocar o Programa em operação, inclusive para atender o disposto no **art. 9º do PL 0418/2024**, seria necessário retirar Auditores da fiscalização, o que representaria um total contrassenso.

Ademais, com a reforma tributária que terá início em 2026 e entrará em vigor integralmente a partir de 2033, questiona-se sobre a viabilidade financeira e técnica em implementar uma estrutura tão dispendiosa e complexa, como a apresentada.

Ainda, com relação à reforma tributária, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar (PLP 68/2024) que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS) que deve unificar o Programa de Incentivo à Cidadania Fiscal.

Portanto, em que pese as boas intenções, o PL 0418/2024 acabará representando um custo elevado para o Estado de Santa Catarina em troca de ganhos insignificantes para a arrecadação. Cite-se, como exemplo, o estudo realizado por Mattos, Rochay & Toporcov⁵ que avaliou o impacto da NFP sobre a arrecadação do ICMS no estado de São Paulo, de 2005 a 2010. Os autores observaram um efeito positivo na implementação do Programa sobre a arrecadação real do imposto no setor terciário (entre 5% e 10%) comparativamente a outras unidades da Federação (UFs). **Contudo não encontraram efeito significativo sobre a arrecadação real total do ICMS, pois houve crescimento médio de 23% no estado de São Paulo, enquanto o crescimento médio da arrecadação para as UFs que não adotaram programa semelhante a NFP foi de 24%.**

³ TAKEYAMA, Dilson Jiroo; NADIR JÚNIOR, Amery Moisés. Programa Nacional de Educação Fiscal versus Programa Nota Fiscal Paulista sob a ótica da responsabilidade social e da ambivalência moral.

⁴ Fonte:

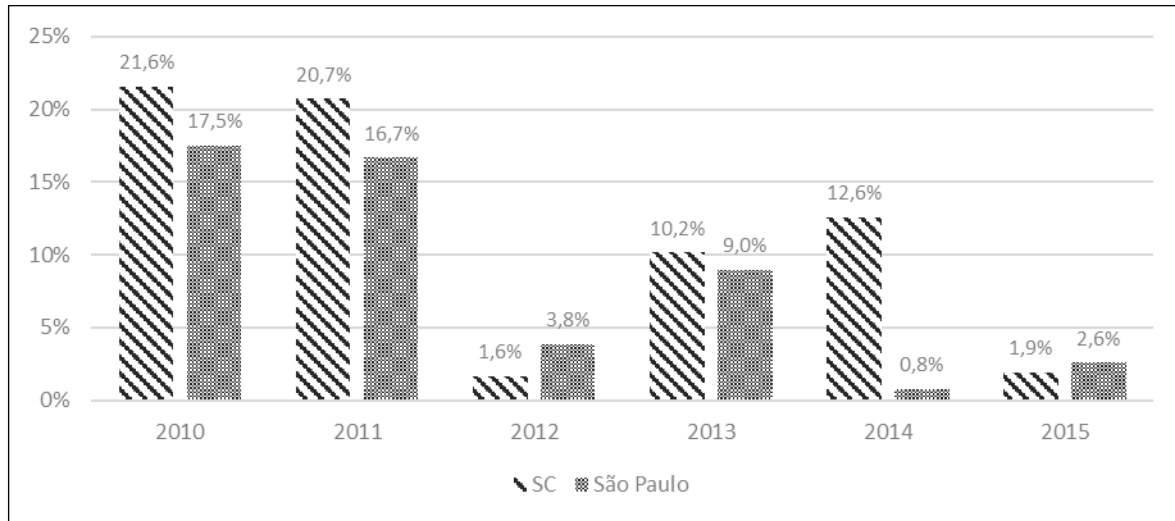
<<https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Paginas/Indicadores%20de%20Efetivo%20de%20Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20Rela%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%BAmero%20de%20contribuintes%20inscritos%20no%20ICMS%20-%20n%C3%BAmero%20total%20de%20fiscais.aspx>> Acesso em 11/12/2024.

⁵ TAKEYAMA, Dilson Jiroo; NADIR JÚNIOR, Amery Moisés. Programa Nacional de Educação Fiscal versus Programa Nota Fiscal Paulista sob a ótica da responsabilidade social e da ambivalência moral.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

O gráfico abaixo⁶ ilustra o crescimento nominal da arrecadação total do ICMS, entre 2009 e 2015, dos estados de São Paulo (onde existe o sistema premial que aqui se pretende implantar) e Santa Catarina (onde não há tal sistema):



Como se pode constatar no gráfico, o sistema premial adotado em São Paulo não gerou os efeitos práticos desejados.

Face ao exposto, por identificar-se ofensa a princípios constitucionais, afronta a normas legais e contrariedade ao interesse público, entende-se pela manifestação **contrária à aprovação** do Projeto de Lei nº 0418/2024.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Danielle Kristina dos Anjos Neves
Auditora Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária, em exercício
(assinado digitalmente)

⁶TAKEYAMA, Dilson Jiroo; NADIR JÚNIOR, Amery Moisés. Programa Nacional de Educação Fiscal versus Programa Nota Fiscal Paulista sob a ótica da responsabilidade social e da ambivalência moral.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D1T0DW95**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANIELLE KRISTINA DOS ANJOS NEVES** (CPF: 822.XXX.569-XX) em 12/12/2024 às 15:25:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:05 e válido até 13/07/2118 - 13:36:05.
(Assinatura do sistema)

✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 12/12/2024 às 16:09:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.
(Assinatura do sistema)

✓ **FELIPE DOS PASSOS** (CPF: 074.XXX.379-XX) em 13/12/2024 às 14:14:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzU5XzE1NzcyXzlwMjRfRDFUMERXOTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015759/2024** e o código **D1T0DW95** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 181/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15759/2024

Os autos em questão referem-se ao Projeto de Lei nº 418/2024, subscrito pelo Deputado Marcius Machado, por meio do qual propõe-se a instituição do “Programa de Estímulo à Emissão de Nota Fiscal, denominado ‘CPF na Nota’, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1715/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam controle fiscal.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria da Administração do Estado (DIAT), por meio da Informação GETRI nº 405/2024 (fls. 17/21), apontou que, apesar de louvável a finalidade do Projeto de Lei em apreço, que busca a promoção da cidadania fiscal por meio da conscientização da população sobre a importância da emissão da nota fiscal e do combate à sonegação fiscal, promovendo o incremento da arrecadação (arts. 1 e 2º), “o modelo proposto parece não estar tão alinhado com a ideia de cidadania preconizada no Estado de Santa Catarina”.

Conforme a análise da referida Diretoria, o art. 4º do PL prevê a participação da sociedade no processo fiscalizatório através de um sistema de recompensa de créditos do Tesouro do Estado, por meio do qual as sanções premiais (ou compensatórias) decorrem de uma conduta positiva e de resultados benéficos para a sociedade.

Sobre esse aspecto, a DIAT informa que “os efeitos positivos de tais sanções podem ser efêmeros, requerendo que o Estado se utilize de medidas educacionais que estimulem, no cidadão, a compreensão das condutas fomentadas do ponto de vista ético e moral e não apenas o interesse em recompensas econômicas¹”, o que já está sendo efetivado pelo Governo do Estado através do Programa de Educação Fiscal de Santa Catarina.

Sobre o referido Programa, a referida Diretoria esclarece:

Trata-se de verdadeiro instrumento de política pública voltado à formação da cidadania a partir de algumas diretrizes, das quais se destaca a sensibilização do cidadão para a função socioeconômica do tributo. E isso se dá a partir da construção de valores, conhecimentos e atitudes, com foco no planejamento, gestão e controle dos recursos públicos. Portanto, a participação da sociedade deve ocorrer a partir da internalização desses conceitos maiores, independentemente de recompensas econômicas concedidas pela Administração Pública.

¹ Fonte: GRACCO, Abraão Soares Dias dos Santos e SILVA, Marcela Vitoriano. AS PRINCIPAIS SANÇÕES PREMIAIS NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL: A SUPERAÇÃO DO DOGMA KELSENIANO EM DIREÇÃO A UMA SOCIEDADE RESILIENTE. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eeb29740e8e9bcf1>> Acesso em 11/12/24.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Desse modo, o consumidor passa a exigir o recolhimento do tributo e o cumprimento das obrigações acessórias a partir da compreensão da função social dos tributos, ou seja, da conscientização de que, por meio dos tributos, o Estado é capaz de atender às várias e crescentes demandas sociais que se materializam na prestação dos serviços públicos como escolas, postos de saúde, hospitais, estradas e rodovias, segurança, portos e aeroportos, defesa civil, proteção ambiental, assistência social, entre tantos outros.

Em adição, a DIAT registrou que, ao vincular uma recompensa econômica a partir do consumo de mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS, os termos do projeto afrontam os arts. 3º e 145 da Constituição Federal.

Na sequência, a área técnica se manifestou sobre o art. 5º do Projeto de Lei em apreço, informando que o dispositivo “*viola o princípio da não afetação dos impostos ao vincular a receita do ICMS ao Programa Nota Fiscal Catarinense, em favor da pessoa física ou entidade de direito privado sem fins lucrativos que fizer jus ao benefício*”. E, assim sendo, esbarra no art. 167, inciso IV, da Constituição da República, “*que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com algumas ressalvas expressamente previstas no texto constitucional e que não se enquadram no modelo proposto no PL em análise*”.

Em ato contínuo, a Diretoria da Administração do Estado, ao analisar o art. 7º do presente PL, atenta ao disposto ao § 5º do dispositivo, que estabelece:

*Art. 7º A pessoa física ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 4º desta Lei, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento estabelecido pela SEF, poderá:
I – utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício seguinte, relativo a veículo de sua propriedade;
(...)*

§ 5º O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no art. 4º desta Lei, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos municípios. (grifou-se)

Conforme esclarece a referida Diretoria, “ao prever que o valor quitado a título de IPVA na forma estabelecida pelo programa não poderá resultar em decréscimo do montante destinado ao município (50% do valor arrecadado), afeta a lógica de arrecadação e repartição das receitas tributárias, especificamente a definida no art. 158, III, da CF²”.

Mais adiante, a área técnica desta Pasta também posiciona contrariamente à redação do art. 11 do PL, onde há a criação de nova penalidade de multa para o contribuinte que deixar de emitir documento fiscal, o que, conforme aduz a área técnica, nega validade ao art. 71 da Lei nº 10.297/96, que prevê sanção para essa hipótese.

Após, aquela Diretoria também traça observações quanto aos aspectos operacionais da proposta legislativa em apreço, especialmente quanto à estrutura de pessoal, tecnologia e demais recursos empregados e seu efetivo retorno.

² Art. 158. Pertencem aos Municípios: (...) III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Nesta seara, colhe-se da Informação GETRI nº 405/2024 (fls. 17/21), as seguintes considerações:

Considerando que a proposta se assemelha ao “Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal” instituído no Estado de São Paulo, é fundamental destacar que, segundo dados do estado paulista, o sistema premial lá estabelecido consome, apenas para sua manutenção, em torno de R\$ 100 milhões de reais por mês e ocupa 100 servidores. Vale lembrar que São Paulo contava em setembro com 2512 fiscais ativos e uma parcela considerável destes em dedicação exclusiva ao projeto da Nota Fiscal Paulista.

Santa Catarina, por outro lado, possui um dos fiscos mais enxutos do país, com apenas 397 Auditores Fiscais ativos no mesmo período. Desse modo, para colocar o Programa em operação, inclusive para atender o disposto no art. 9º do PL 0418/2024, seria necessário retirar Auditores da fiscalização, o que representaria um total contrassenso.

Ademais, com a reforma tributária que terá início em 2026 e entrará em vigor integralmente a partir de 2033, questiona-se sobre a viabilidade financeira e técnica em implementar uma estrutura tão dispendiosa e complexa, como a apresentada.

Ainda, com relação à reforma tributária, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar (PLP 68/2024) que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS) que deve unificar o Programa de Incentivo à Cidadania Fiscal.

Por fim, a DIAT afirma que “o PL 0418/2024 acabará representando um custo elevado para o Estado de Santa Catarina em troca de ganhos insignificantes para a arrecadação”.

Ante o exposto, a Diretoria da Administração do Estado (DIAT) concluiu que, “por identificar-se ofensa a princípios constitucionais, afronta a normas legais e contrariedade ao interesse público, entende-se pela manifestação contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 0418/2024”.

Daniella Hackradt Silva
Assessora Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2QJ731YW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLA HACKRADT SILVA (CPF: 888.XXX.099-XX) em 13/12/2024 às 17:11:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzU5XzE1NzcyXzlwMjRfMIFKNzMxWVc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015759/2024** e o código **2QJ731YW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS**

Ofício GABS SEF nº 931/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao Ofício nº 1715/SCC-DIAL-GEMAT, relativo ao Projeto de Lei nº 418/2024, subscrito pelo Deputado Marcius Machado, por meio do qual propõe-se a instituição do “Programa de Estímulo à Emissão de Nota Fiscal, denominado ‘CPF na Nota’, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, sirvo-me do presente para apresentar a manifestação desta Secretaria.

De acordo com o relato da Diretoria da Administração Tributária do Estado (DIAT), por meio da Informação GETRI nº 405/2024 (fls. 17/21), apesar de louvável a finalidade do Projeto de Lei em apreço, que busca a promoção da cidadania fiscal por meio da conscientização da população sobre a importância da emissão da nota fiscal e do combate à sonegação fiscal, promovendo o incremento da arrecadação (arts. 1 e 2º), “o modelo proposto parece não estar tão alinhado com a ideia de cidadania preconizada no Estado de Santa Catarina”.

Conforme a análise da referida Diretoria, o art. 4º do PL prevê a participação da sociedade no processo fiscalizatório através de um sistema de recompensa de créditos do Tesouro do Estado, por meio do qual as sanções premiais (ou compensatórias) decorrem de uma conduta positiva e de resultados benéficos para a sociedade.

Sobre esse aspecto, a DIAT informa que “os efeitos positivos de tais sanções podem ser efêmeros, requerendo que o Estado se utilize de medidas educacionais que estimulem, no cidadão, a compreensão das condutas fomentadas do ponto de vista ético e moral e não apenas o interesse em recompensas econômicas¹”, o que já está sendo efetivado pelo Governo do Estado através do Programa de Educação Fiscal de Santa Catarina.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC

¹ Fonte: GRACCO, Abraão Soares Dias dos Santos e SILVA, Marcela Vitoriano. AS PRINCIPAIS SANÇÕES PREMIAIS NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL: A SUPERACÃO DO DOGMA KELSENIANO EM DIREÇÃO A UMA SOCIEDADE RESILIENTE. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eeb29740e8e9bcf1>> Acesso em 11/12/24.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS**

Sobre o referido Programa, a referida Diretoria esclarece:

Trata-se de verdadeiro instrumento de política pública voltado à formação da cidadania a partir de algumas diretrizes, das quais se destaca a sensibilização do cidadão para a função socioeconômica do tributo. E isso se dá a partir da construção de valores, conhecimentos e atitudes, com foco no planejamento, gestão e controle dos recursos públicos. Portanto, a participação da sociedade deve ocorrer a partir da internalização desses conceitos maiores, independentemente de recompensas econômicas concedidas pela Administração Pública.

Desse modo, o consumidor passa a exigir o recolhimento do tributo e o cumprimento das obrigações acessórias a partir da compreensão da função social dos tributos, ou seja, da conscientização de que, por meio dos tributos, o Estado é capaz de atender às várias e crescentes demandas sociais que se materializam na prestação dos serviços públicos como escolas, postos de saúde, hospitais, estradas e rodovias, segurança, portos e aeroportos, defesa civil, proteção ambiental, assistência social, entre tantos outros.

Em adição, a DIAT registrou que, ao vincular uma recompensa econômica a partir do consumo de mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS, os termos do projeto afrontam os arts. 3º e 145 da Constituição Federal.

Na sequência, a área técnica se manifestou sobre o art. 5º do Projeto de Lei em apreço, informando que o dispositivo “*viola o princípio da não afetação dos impostos ao vincular a receita do ICMS ao Programa Nota Fiscal Catarinense, em favor da pessoa física ou entidade de direito privado sem fins lucrativos que fizer jus ao benefício*”. E, assim sendo, esbarra no art. 167, inciso IV, da Constituição da República, “*que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com algumas ressalvas expressamente previstas no texto constitucional e que não se enquadram no modelo proposto no PL em análise*”.

Em ato contínuo, a Diretoria da Administração Tributária, ao analisar o art. 7º do presente PL, atenta ao disposto ao § 5º do dispositivo, que estabelece:

Art. 7º A pessoa física ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 4º desta Lei, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento estabelecido pela SEF, poderá:

I – utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício seguinte, relativo a veículo de sua propriedade;

(...)

§ 5º O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no art. 4º desta Lei, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos municípios. (grifou-se)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS**

Conforme esclarece a referida Diretoria, “ao prever que o valor quitado a título de IPVA na forma estabelecida pelo programa não poderá resultar em decréscimo do montante destinado ao município (50% do valor arrecadado), afeta a lógica de arrecadação e repartição das receitas tributárias, especificamente a definida no art. 158, III, da CF²”.

Mais adiante, a área técnica desta Pasta também posiciona contrariamente à redação do art. 11 do PL, onde há a criação de nova penalidade de multa para o contribuinte que deixar de emitir documento fiscal, o que, conforme aduz a área técnica, nega validade ao art. 71 da Lei nº 10.297/96, que prevê sanção para essa hipótese.

Após, aquela Diretoria também traça observações quanto aos aspectos operacionais da proposta legislativa em apreço, especialmente quanto à estrutura de pessoal, tecnologia e demais recursos empregados e seu efetivo retorno.

Nesta seara, colhe-se da Informação GETRI nº 405/2024 (fls. 17/21), as seguintes considerações:

Considerando que a proposta se assemelha ao “Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal” instituído no Estado de São Paulo, é fundamental destacar que, segundo dados do estado paulista, o sistema premial lá estabelecido consome, apenas para sua manutenção, em torno de R\$ 100 milhões de reais por mês e ocupa 100 servidores. Vale lembrar que São Paulo contava em setembro com 2512 fiscais ativos e uma parcela considerável destes em dedicação exclusiva ao projeto da Nota Fiscal Paulista.

Santa Catarina, por outro lado, possui um dos fiscos mais enxutos do país, com apenas 397 Auditores Fiscais ativos no mesmo período. Desse modo, para colocar o Programa em operação, inclusive para atender o disposto no art. 9º do PL 0418/2024, seria necessário retirar Auditores da fiscalização, o que representaria um total contrassenso.

Ademais, com a reforma tributária que terá início em 2026 e entrará em vigor integralmente a partir de 2033, questiona-se sobre a viabilidade financeira e técnica em implementar uma estrutura tão dispendiosa e complexa, como a apresentada.

Ainda, com relação à reforma tributária, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar (PLP 68/2024) que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS) que deve unificar o Programa de Incentivo à Cidadania Fiscal.

² Art. 158. Pertencem aos Municípios: (...) III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS**

Por fim, a DIAT afirma que “o PL 0418/2024 acabará representando um custo elevado para o Estado de Santa Catarina em troca de ganhos insignificantes para a arrecadação”.

Ante o exposto, a Diretoria da Administração Tributária (DIAT) concluiu que, “*por identificar-se ofensa a princípios constitucionais, afronta a normas legais e contrariedade ao interesse público, entende-se pela manifestação contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 0418/2024*”.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X54L3XF3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/12/2024 às 19:48:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzU5XzE1NzcyXzlwMjRfWDU0TDNYRjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015759/2024** e o código **X54L3XF3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n. 491/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15758/2024

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Diligência. Projeto de Lei n. 418/2024, de iniciativa parlamentar, que "*Institui o Programa de Estímulo à Emissão de Nota Fiscal, denominado 'CPF na Nota', no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado (artigo 50, §2º, VI, da Constituição do Estado). 2. Inconstitucionalidade formal, por ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário (artigo 113, do ADCT). 3. Ilegalidade, por afronta ao artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000). 4. Presença de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1714/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 418, de origem parlamentar, que "*Institui o Programa de Estímulo à Emissão de Nota Fiscal, denominado 'CPF na Nota', no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*".

Eis o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Emissão de Nota Fiscal, denominado "CPF na Nota", no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Art. 2º As campanhas de incentivo e estímulo à emissão de nota fiscal terão como objetivos:

I – promover a conscientização da população sobre a importância da emissão de nota fiscal;

II – combater a sonegação fiscal e aumentar a arrecadação tributária do Estado; e

III – incentivar os consumidores a exigirem a inclusão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na nota fiscal de suas compras;

Art. 3º Ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), compete:

I – desenvolver e implementar as campanhas de incentivo e estímulo à emissão



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

de nota fiscal;

II – realizar parcerias com empresas privadas e entidades de classe para a promoção e divulgação das campanhas de que trata o inciso I deste artigo; e

III– divulgar amplamente os resultados das campanhas.

Art. 4º A pessoa física ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual de estabelecimento fornecedor localizado no Estado de Santa Catarina, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

§ 1º Os créditos previstos no caput somente poderão ser concedidos quando:

I – o documento relativo à aquisição for um Documento Fiscal Eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pela SEF;

II – o adquirente, inscrito no CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), for:

a) pessoa física; ou

b) entidade de direito privado sem fins lucrativos, conforme regulamento a ser expedido pela SEF.

§ 2º Os créditos previstos no caput não serão concedidos:

I – na hipótese de aquisições não sujeitas à tributação pelo ICMS;

II – relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação; e

III – se o adquirente for órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios; e

IV – na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

não ser documento fiscal hábil; (sic)

b) não indicar corretamente o adquirente; e

c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

Art. 5º O valor correspondente a até 20% (vinte por cento) do ICMS que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido será distribuído em 10% (dez por cento) como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual, favorecidos na forma do art. 4º desta Lei, e 10% (dez por cento) para as entidades previstas no inciso III do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes será considerado o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos.

Art. 6º A SEF poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I – estabelecer cronograma de implementação do Programa de que trata esta Lei;

II – autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que seja objeto de registro eletrônico na forma estabelecida pela SEF; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

III – permitir que sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 4º desta Lei, as entidades catarinenses, sem fins lucrativos, das áreas de:

Segurança;

assistência social;

Saúde;

cultura e esporte;

defesa e proteção animal; e

educação, desde que certificadas como beneficentes.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 4º desta Lei, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento estabelecido pela SEF, poderá:

I – utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício seguinte, relativo a veículo de sua propriedade;

II – solicitar a transferência dos créditos para conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional; e

III – utilizar os créditos para outras finalidades, conforme estabelecido em regulamento da SEF.

§ 1º A transferência do crédito a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser efetuada na modalidade Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou na modalidade de pagamento instantâneo – PIX, quando o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais); ou

II – R\$ 10,00 (dez reais), na hipótese de não haver custo de transferência para a SEF.

§ 2º Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 12 (doze) meses, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela SEF.

§ 3º Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, com o Estado de Santa Catarina.

§ 4º A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela SEF.

§ 5º O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no art. 4º desta Lei, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos municípios.

Art. 8º À SEF compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização do crédito previsto no art. 4º desta Lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei e a proteção ao erário.

§ 1º No exercício da competência prevista no caput, a SEF poderá, entre outras providências:

I – suspender a concessão e utilização do crédito previsto no art. 4º desta Lei quando houver indícios de ocorrência de irregularidades; e

II – cancelar os benefícios mencionados no inciso I deste parágrafo, se a



ocorrência das irregularidades for confirmada após procedimento administrativo, conforme regulamento estabelecido pela própria Secretaria.

§ 2º a concessão e a utilização dos créditos previstos no art. 4º desta Lei serão suspensos, automaticamente, com a instauração do procedimento administrativo e, ante a não confirmação de irregularidades, serão restabelecidos ao final do procedimento.

Art. 9º A SEF deverá divulgar e disponibilizar, por meio de seu sítio institucional na Internet, as estatísticas do Programa de que trata esta Lei, incluindo-se aquelas relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º As estatísticas de que trata o caput poderão ser discriminadas por atividade econômica preponderante e por fornecedores, inclusive com a indicação do nome empresarial, CNPJ e endereço.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos, registros e objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos fornecedores nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

Art. 10. O estabelecimento fornecedor deverá informar ao consumidor a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu CPF ou CNPJ no documento fiscal relativo à operação comercial.

Parágrafo único. O estabelecimento fornecedor deverá divulgar dar ampla visibilidade à logomarca do Programa de que trata esta Lei, na forma definida em Regulamento.

Art. 11. Ficará sujeito à multa no montante equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), por documento não emitido ou entregue, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

§ 1º Ficará sujeito à mesma multa de que trata o caput, por documento, o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

I – emitir documento fiscal em desacordo com as regras estabelecidas na Lei nº 10.297, de 26 de janeiro de 1996;

II – dificultar ao consumidor o exercício dos direitos previstos nesta Lei, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

III – induzir, por qualquer meio, o consumidor a não exercer os direitos previstos nesta Lei;

IV – deixar de dar ampla visibilidade à logomarca do Programa de que trata esta Lei, na forma definida em regulamento; ou

V – deixar de informar ao consumidor a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu CPF ou CNPJ no documento fiscal relativo à operação.

§ 2º A multa de que trata o caput será reduzida em 40% (quarenta por cento) quando o infrator se tratar de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento vigente da Secretaria de Estado da Fazenda, suplementado se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

"[...].

O Programa de Estímulo à Emissão de Nota Fiscal, denominado "CPF na Nota", que ora se propõe, visa à conscientização da população sobre a importância desse ato e à promoção benefícios diretos aos consumidores que aderirem ao Programa.

(...)

O Programa, já adotado em outros Estados, como Rio Grande do Sul (pioneiro), Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, propicia benefícios aos consumidores, por meio de sorteio de prêmios.

A presente proposta visa, portanto, promover a cidadania fiscal, aumentar a arrecadação e garantir a equidade no cumprimento das obrigações tributárias.

[...]."

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passo à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, a proposta se insere na hipótese de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

[...].

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].



§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[...].

O Projeto de Lei n. 418/2024 cria uma série de atribuições para a Secretaria de Estado da Fazenda e invade a esfera de competência constitucional do chefe do Poder Executivo.

O texto da proposição legislativa foi claramente inspirado na Lei n. 12.685/2007, que institui o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, cujo Projeto (PL n. 554/2007) foi proposto pelo Governador daquele Estado.¹

Além disso, o Projeto de Lei n. 418/2024 possui vício de inconstitucionalidade, formal por não apresentar estimativa do impacto orçamentário e financeiro que o Programa "CPF na Nota" causará nas finanças do Estado.

Tal exigência consta no artigo 113, do ADCT², que, segundo o Supremo Tribunal Federal, é de observância obrigatória para todos os entes federativos:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 5.816. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 5/11/2019).

Além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o artigo 14, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), estabeleceu outras condições necessárias para que haja concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O Programa "CPF na Nota" proposto pelo Projeto de Lei n. 418/2024 não pode comprometer o disposto no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), pois a

¹ Fonte: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=720815>

² Artigo 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

renúncia relativa à concessão do crédito deve ser compensada por algum meio como, por exemplo, aumento da arrecadação de tributos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, há vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no Projeto de Lei n. 418/2024, por ofensa à norma contida o artigo 50, § 2º, inciso VI, da Constituição Estadual, ao artigo 103, do ADCT, e ao artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O20CEA70**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 18/12/2024 às 16:16:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzU4XzE1NzcxXzlwMjRfTzlwQ0VBNzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015758/2024** e o código **O20CEA70** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 15758/2024

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 418/2024, de iniciativa parlamentar, que "*Institui o Programa de Estímulo à Emissão de Nota Fiscal, denominado 'CPF na Nota', no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado (artigo 50, §2º, VI, da Constituição do Estado). 2. Inconstitucionalidade formal, por ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário (artigo 113, do ADCT). 3. Ilegalidade, por afronta ao artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000). 4. Presença de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 491/2024-PGE** da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 491/2024-PGE**, referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7U0P65MQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 18/12/2024 às 17:27:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 19/12/2024 às 19:21:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzU4XzE1NzcxXzlwMjRfN1UwUDY1TVE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015758/2024** e o código **7U0P65MQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.